

## CIDADE D'OURO



## DO BRAZIL.

Terça Feira 16 de Agosto de 1814.

Fallai em tudo verdades  
A quem em tudo as deveis.

Da e Mitranda.

## BAHIA.

Recebemos gazetas de Lisboa até 9 de Julho, Reina em toda a Europa a mais serena, e deliciosa paz; e o Commercio gira com interesse, liberdade, e magestade. Lord Wellington ficava já na Inglaterra. O Imperador da Russia, e o Rei da Prussia fizeram a sua viagem a Londres e já haviam voltado para os seus paizes. Desfez-se o casamento do Principe de Orange com a Princeza Carlota de Galles.

O Tratado de paz entre as quatro Nações tem feito o prazer universal da Europa; e o dia da sua publicação foi o mais solemne, que se tem visto em Paris. He o seguinte =

## TRATADO DE PAZ.

Sua Magestade El Rei de Franca e de Navarra por huma parte, e S. M. o Imperador d'Austria, Rei de Hungria e Bohemia, e seus Alliados, por outra parte, achando-se animados de igual desejo de pôr fim ás longas agitações da Europa, e ás desgraças dos Povos, por huma Paz solida, fundada sobre huma justa divisão de forças entre as Potencias, e que em suas estipulações tenha as garantias da sua permanencia; e S. M. o Imperador d'Austria, Rei de Hungria e de Bohemia, e os seus Alliados, não querendo já exigir da Franca, (hoje que tendo-se de novo posto debaixo do governo paternal dos seus Reis, offerece a ssim á Europa hum penhor de segurança e de estabilidade,) condições e garantias que lhe haviam com pezar pedido quando estava debaixo do seu ultimo Governo; nomearão Suas ditas Magestades Plenipotenciarios para discutirem, determinarem, e assignarem hum Tratado de Paz e de Amizade; a saber: — S. M. El Rei de Fran-

ça e de Navarra, a Mr. Carlos Mauricio Talleyrand-Perigord, Principe de Benevento, Grão-Aguia da Legião d'Honra, Grão-Cruz da Ordem de Leopoldo d'Austria, Cavalleiro da Ordem de Santo André da Russia, das Ordens da Aguia Negra, e da Aguia Vermelha de Prussia, etc., seu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros; e S. M. o Imperador d'Austria, Rei de Hungria e de Bohemia, Clemente-Venceslão-Lottherio, Principe de Metternich-Kinnebourg-Ochsenhausen, Cavalleiro do Tosão d'Ouro, Grão-Cruz da Ordem de Santo Estevão, Grão-Aguia da Legião d'Honra, Cavalleiro das Ordens de Santo André, de Santo Alexandre Newski, e de Santa Anna da Primeira Classe da Russia, Cavalleiro Grão Cruz das Ordens da Aguia Negra e da Aguia Vermelha de Prussia, Grão-Cruz da Ordem de S. José de Wurtzburgo, Cavalleiro da Ordem de St. Huberto de Baviera, da da Aguia d'Ouro de Wirtemberg, e de outras muitas; Camarista, Conselheiro Intimo actual; Ministro de Estado, das Conferencias, e dos Negocios Estrangeiros de S. M. I. e R. Apostolica; e tambem o Conde João Fillipe de Stadion Thannhausen e Warthausen, Cavalleiro do Tosão d'Ouro, Grão-Cruz da Ordem de Santo Estevão, Cavalleiro das Ordens de Santo André, de Santo Alexandre Newski, e de Santa Ana da Primeira Classe, Cavalleiro Grão-Cruz das Ordens da Aguia Negra, e da Aguia Vermelha de Prussia, Camarista, Conselheiro Intimo actual; Ministro de Estado e das Conferencias de S. M. I. e R. Apostolica: — os quaes depois de terem trocado os seus plenos-poderes, achados em boa e dividida fórma, convierão nos artigos seguintes: —

Art. I. Haverá de hoje em diante paz e amizade entre S. M. El Rei de França e de Navarra, por huma parte, e S. M. o Imperador d'Austria, Rei de Hungria e de Bohemia, e seus Alliados, por outra parte, seus herdeiros e successores, seus Estados e vassallos respectivos para sempre. — As altas Partes contractantes porão todo o seu desvelo em manter, não só entre si, mas tambem, quanto estiver da sua parte, entre todos os Estados da Europa a boa harmonia e intelligencia tão necessarias ao seu repouso.

II. O Reino de França conserva a integridade dos seus limites, taes como existião na época do 1.º de Janeiro de 1792. Receberá de mais hum augmento de territorio comprehendido na linha de demarcação fixada pelo artigo seguinte.

III. Do lado da Belgica, da Alemanha, e da Italia, será restabelecida a antiga fronteira, tal como existia no 1.º de Janeiro de 1792, começando do Mar do Norte entre Dukerque, e Nieuport, até ao Mediterraneo entre Cagnes, e Nice, com as rectificações seguintes: — 1.º No Departamento de Jemmappes, os Cantões (ou Comarcas) de Dour, Merbes-le-Chateau, Bequeman, e Chimay ficarão á França; a linha de demarcação passará, no ponto em que toca o Cantão de Dour, entre este Cantão, e os de Boussea, e Patrage, assim como, mais adiante, entre o de Merbes-le-Chateau, e os de Binch, e Thuin. — 2.º No Departamento de Sambra e Mosa, os Cantões de Kalcourt, Florennes, Beauraing, e Gedinne pertencerão á França; a demarcação, em chegando a este Departamento, seguirá a linha que separa os Cantões mencionados, do Departamento de Jemmappes, e do resto do de Sambra e Mosa. — 3.º No Departamento de Mosella, a nova demarcação, no lugar onde se afasta da antiga, será formada por huma linha tirada desde

Perte até *Fermersdorf*; e pela que separa o Cantão de *Tboley* do resto do Departamento do *Mosella*. — 4.º No Departamento de *la Sarre*, os Cantões de *Saarbruck* e de *Arneval* ficarão á França, assim como a parte de *Lebach*, que fica situado ao meio dia de huma linha tirada ao longo dos confins das aldêas d' *Herchenbach*; *Veberhofen*, *Hilsbach*, e *Hall*, (deixando estes diversos lugares fóra da fronteira Franceza), até ao ponto onde, tomado de *Quercelle* (que pertence á França), a linha que separa os Cantões de *Arneval*, e de *Ottaveleys* toca na que separa os de *Aneval*, e *Lebach*; a fronteira deste lado será formada acima designada, e depois pela que separa o Cantão d' *Arneval* do de *Bliescastel*.

5.º Tendo a praça de *Landau* formado antes do anno de 1792 hum ponto insulado na *Alemanha*, conserva a França além das suas fronteiras parte dos Departamentos de *Mont-Founerre* e do *Baixo Rheno* para ajuntar á praça de *Landau*, e o seu radio ao resto do Reino. A nova demarcação partindo do ponto onde, perto de *Obersteinbach* (que fica fóra dos limites da França), a fronteira entre o Departamento da *Mosella*, e de *Mont-Founerre* catesta com o Departamento do *Baixo Rheno*, seguirá a linha que separa os Cantões de *Weissenbourgo* e de *Bergzabern* (do lado da França) dos Cantões de *Pirmasens*, *Dahn*, e *Anweiler* (do lado de *Alemanha*), até ao ponto onde estes limites, perto da aldêa de *Wilmersheim*, tocão o antigo radio da praça de *Landau*. Deste radio, que fica como estava em 1792, seguirá a nova fronteira o braço do rio de *la Queich*, que deixando este radio, perto de *Queichheim* (que fica á França), passa pelo pé das aldêas de *Merlenheim*, *Kuittelshelm* e *Berthelm* (que ficão tambem á França), até ao *Rheno*, que continuará depois a formar o limite da França, e da *Alemanha*. — Chegando ao *Rheno*, o *Thalveg* constituirá o limite, de maneira com tudo que as mudanças que tiver pelo tempo adiante o curso deste rio não terão para o futuro effeito algum sobre a propriedade das Ilhas que nelle se achão. O estado de posse destas Ilhas restabelcer se-ha como existia na época da assignatura do Tratado de *Luneville*.

6.º No Departamento *Doubs*, será a fronteira rectificadade modo que comece acima de *la Raiconniere* ao pé de *Loche*, e siga a crista do *Jura* entre *le Cerneux Pomignot* e a aldêa de *Fontelles*, até hum dos cumes do *Jura* situado cousa de sete ou oito mil pés ao Nordeste da aldêa de *la Brevine*, onde tornará a cahir na antiga raia da França.

7.º No Departamento do *Leman*, as fronteiras entre o territorio Francez, o paiz de *Vaud*, e as diversas porções do territorio da Republica de *Genebra* (que fará parte da *Suissa*), ficão os mesmos que erão antes de incorporada *Genebra* á França. Porém o Cantão de *Frangy*, o de *S. Julien* (á excepção da parte situada ao Norte de huma linha tirada do ponto onde o rio de *Laire* entra perto de *Chancy* no territorio *Genebrino*, ao longo dos confins de *Seseguin*, *Lacouex*, e *Seseneuve*, que ficarão fóra da raia da França), o Cantão de *Reigner* (excepto a porção que se acha a Leste de huma linha que segue os confins de *la Muraz*, *Bussy*, *Pers*, e *Cornier*, que ficarão fóra dos limites Francezes), e o Cantão de *la Roche* (excepto os lugares chamados *la Roche Armanoy* com os seus districtos, ou termos), ficarão á França. A fronteira seguirá os limites destes diversos Cantões, e as linhas que separão as porções que ficão á França das que ella não conserva.

8.º No Departamento de *Mont-Blanc*, adquire a França a Sub-Prefeitura

de *Chambery*, (á excepção dos Cantões do Hospital de *S. Pedro de Albigny*, da *Receita*, e de *Montmelian*), e a Sub-Prefeitura d' *Annevy* (á excepção da parte do Cantão de *Faverge*, situada a Leste de huma linha que passa entre *Ourchaise* e *Marlens* do lado da *França*, e *Maribod* e *Uginé* do lado opposto, e que segue depois a crista das montanhas até aos confins do Cantão de *Thonés*): esta linha, com o limite dos Cantões mencionados; formará deste lado a nova fronteira.

Do lado dos *Pyrenneos* ficão as fronteiras taes quaes existião entre os dous Reinos de *França* e d' *Hespanha* na época do 1.º de Janeiro de 1792, e nomear-se-ha por conseguinte huma commissão composta por parte de ambas as Cozas, para fixar a sua final demarcação.

A *França* renuncia a todos os direitos de soberania, de senhorio, e de posse sobre todos os paizes e districtos, cidades e quaesquer lugares situados fóra da fronteira acima designada, ficando com tudo o Principado de *Monaco* nas mesmas relações em que se achava antes do 1.º de Janeiro de 1792.

As Cortes Alliadas assegurão á *França* a posse do Principado de *Avinhão*, do Condado *Venesiano*, do Condado de *Montbelliard*, e de todas as terras enclavadas que algum dia pertencerão á *Almanha*, comprehendidas na fronteira acima indicada, estivessem ellas incorporadas na *França* antes ou depois do 1.º de Janeiro de 1792.

Reservão-se ás Potencias reciprocamente a plena faculdade de fortificar este ou aquelle ponto de seus estados que julgarem convenientes para a sua segurança.

Para evitar toda, e qualquer lesão de propriedades particulares, e pôr a cuberto, conforme os principios mais liberaes, os bens de individuos domiciliados nas fronteiras, nomeará cada hum dos Estados limítrofes da *França* Commissarios para procederem, juntos com Commissarios *Francezes*, á demarcação dos paizes respectivos. Assim que estiver acabado o trabalho dos Commissarios, formar-se-hão Cartas assignadas pelos Commissarios respectivos, e pôr-se-hão marcos que comprovem os reciprocos limites.

IV. Para assegurar as communicações da Cidade de *Genebra* com outras partes do territorio da *Suissa*, situadas sobre o lago, a *França* consente em que seja commum aos dous paizes o uso da estrada de *Versoy*. Os Governos respectivos se entenderão amigavelmente sobre os meios de evitar o contrabando, e de regular o curso das postas, e a conservação da estrada.

V. A navegação pelo *Rheo*, desde o ponto em que este começa a ser navegavel, até ao mar, e reciprocamente, será de tal sorte livre que não possa ser prohibida a ninguem, e no futuro Congresso se tratará dos principios, segundo os quaes se poderão regular os direitos que hão de perceber os Estados que ficão nas suas margens, do modo mais igual, e mais favoravel ao Commercio de todas as Nações. — Examinar-se-ha, e se decidirá no futuro Congresso de que modo para facilitar a communicação entre os povos, e fazellos cada vez menos estranhos huns aos outros, poderá a disposição sobredita estender-se igualmente a todos os outros rios, que no seu curso navegavel separão ou atravessão diversos Estados.

VI. A *Hollanda*, posta debaixo da Soberania da Casa de *Orange*, reca-

bêra hum augmento de territorio. O titulo e exercicio da Soberania não poderão alli em caso algum pertencer a Principe que tenha, ou que seja chamado a cingir coroa estrangeira.

Os Estados de *Alemanha* serão independentes, e unidos por hum laço federativo.

A *Suissa* independente continuará a governar-se a si mesma.

A *Italia* fóra dos limites dos paizes que tocarem á *Austria*, será composta de Estados Soberanos.

VII. A Ilha de *Malta* e suas dependencias pertencerão em plena propriedade e Soberania a S. M. Britannica.

VIII. S. M. Britannica contratando por si e pelos seus Alliados, obriga-se a restituir a S. M. *Christianissima*, dentro dos prazos adiante estipulados, as colonias, pescarias, feitorias, e estabelecimentos de toda a qualidade que a *França* possuía no 1.º de Janeiro de 1792 nos mares e nos continentes da *America*, *Africa*, e *Asia*, exceptuando com tudo as Ilhas de *Tubago* e de *Santa Luzia*, e a Ilha de *França*, e suas dependencias, declaradamente a Ilha de *Rodrigues*, e as *Sechelles*, as quaes S. M. *Christianissima* cede em toda a propriedade e Soberania a S. M. B., como tambem a parte da Ilha de *S. Domingos* cedida á *França* pela paz de *Basilica*, e que S. M. *Christianissima* cede a S. M. Catholica em toda a propriedade e Soberania.

IX. S. M. El Rei de *Suecia* e de *Noruega*, em consequencia dos arranjos feitos com seus alliados, e para execucao do artigo precedente, consente em que a Ilha de *Guadaloupe* seja restituida a S. M. *Christianissima*, e cede todos os direitos que pôde ter sobre esta Ilha.

X. S. M. *Fidelissima*, em consequencia de arranjos feitos com seus alliados, e para execucao do art.º 8.º, se obriga a restituir a S. M. *Christianissima*, dentro do prazo adiante estipulado, a *Guiana Françeza*, tal qual existia no 1.º de Janeiro de 1792. — Fazendo esta estipulacao reviver a contestacao existente naquella época a respeito dos limites, fica conveccionado que esta contestacao será terminada por hum arranjo amigavel entre as duas Cortes, debaixo da mediação de S. M. Britannica.

XI. As praças e fortes existentes nas colonias e estabelecimentos que hão de ser restituídos a S. M. *Christianissima*, em virtude dos artigos 8.º e 9.º serão entregues no estado em que se acharem no momento da assignatura do presente Tratado.

XII. S. M. Britannica se obriga a fazer gozar os vassallos de S. M. *Christianissima* relativamente ao commercio, e á seguranca de suas pessoas e propriedades nos limites da Soberania Britannica no continente das *Indias*, das mesmas facilidades, privilegios, e protecção que actualmente são ou forem concedidos ás nações mais favorecidas. S. M. *Christianissima* pela sua parte, não tendo coisa alguma a peito mais do que a perpetuidade da paz entre as duas Coroas de *França* e de *Inglaterra*, e querendo contribuir quanto está da sua parte para affastar desde já das relações dos dous Povos, tudo quanto poderia algum dia alterar a boa intelligencia mutua, obriga-se a não fazer obra alguma de fortificação nos estabelecimentos que lhe hão de ser restituídos, e que ficão situados nos limites da Soberania Britannica no continente das *Indias*, e a não pôr naquelles

estabelecimentos senão o número de tropas necessárias para manutenção da policia.

XIII. Quanto ao direito da Pesca dos *Franceses*, no grande Banco da *Terra Nova*, nas costas da *Ilha* deste nome, e das *Ilhas* adjacentes, e no Golfo de *S. Lourenço*, tudo ficará posto no mesmo pé em que estava em 1792.

XIV. As colonias, feitorias e estabelecimentos que devem ser restituídos a *S. M. Christianissima* por *S. M. B.* e seus aliados, serão entregues a saber: o que fica nos mares do Norte, e nos mares e continentes da *America* e da *Africa*, dentro de três mezes, e o que fica além do Cabo da *Boa Esperança* dentro de seis mezes depois da ratificação do presente Tratado.

XV. Tendo se referido as altas Partes contratantes pelo Art. 4.º da Convenção de 23 de Abril passado, regular no presente Tratado de Paz defina a sorte dos arsenaes e dos vasos de guerra armados e não armados que se achão nas praças maritimas entregues pela *França* em cumprimento do Art. 2.º da dita Convenção, fica convençionado que os ditos vasos e embarcações de guerra armados e não armados, assim como a artilheria naval e as munições navaes, e todos os materiaes de construcção e de armamento, serão divididos entre a *França* e os paizes onde as praças estão situadas, na proporção de dous terços para a *França* e hum terço para as *Potencias* a que as ditas praças pertencerem. — Serão considerados como materiaes, e repartidos como tais na proporção acima declarada, depois de haverem sido demolidos, os vasos e embarcações que se estiverem construindo, e que não estiverem em estado de sahirem ao mar seis semanas depois da assignatura do presente Tratado. — Nomear-se-hão Commissarios por huma e outra parte para ajustarem a repartição, e a forma de todo hum mappa, e d'isto passaportes ou salvos conductos ás *Potencias* aliadas para assegurarem a volta para *França* dos operarios, gente do mar, e empregados *Franceses*. — Não entrão nestas estipulações os vasos e arsenaes existentes nas praças maritimas que houvessem cahido em poder dos *Alliados* antes de 23 de Abril, nem os vasos e arsenaes que pertencião á *Hollanda*, e especificadamente a esquadra do *Texel*.

XVI. Obriga-se o Governo de *França* a retirar, ou a mandar vanter, tudo o que lhe pertencer pelas estipulações acima declaradas, dentro de três mezes depois de effectuada a repartição.

XVII. Daqui em diante o porto de *Antuerpia* será unicamente porto de Comercio.

XVIII. As altas Partes contratantes, querendo pôr e fazer pôr em inteiro esquecimento as divisões que agitarão a *Europa*, decláram e promettem que, nos paizes restituídos e cedidos pelo presente Tratado, nenhum individuo, seja de que classe e condição for, poderá ser perseguido, inquietado, ou perturbado em sua pessoa ou em sua propriedade, debaixo de pretexto algum, ou por motivo de seu comportamento ou opinião politica, ou da sua adhesão, quer a alguma das Partes contratantes, quer a Governos que cessarão de existir, ou por qualquer outra razão, excepto por dividas contrahidas para individuos, ou por actos posteriores ao presente Tratado.

**XVII.** Em todos os paizes que devem ou deverem mudar de possuidores, tanto em virtude do presente Tratado, como dos arranjos que se hão de fazer em consequencia d'elle, conceder-se-ha aos habitantes naturaes, e estrangeiros, de qualquer condiçõ de nação que forem, por espaço de seis annos, a contar desde a troca das ratificações, para dispor-sem se o julgarem conveniente, das suas propriedades adquiridas, quer antes, quer depois da guerra actual, e retirarem-se para o paiz que bem lhes aprouver.

**XVIII.** Querendo as Potencias Alliadas, da S. M. *Christianissima* hum novo testemunho do seu desejo de fazer desapparecer quanto está na sua mão, as consequencias da época de desgraça tão felizmente acabada pela presente Paz, renuncião a todas as sommas que os Governos têm a reclamar da *França* em razão dos contratos, dos fornecimentos, ou de quaesquer adiantamentos feitos ao *Governo Francez* nas diversas guerras que tem havido desde 1792, e a toda e qualquer reclamação que possa fazer contra as Potencias Alliadas pelos mesmos titulos. Em cumprimento deste artigo as Altas Partes Contractantes se obrigão a mutuamente entregarão todos os titulos, obrigações, ou documentos que tocarem aos créditos a que reciprocamente tem renunciado.

**XIX.** O *Governo Francez* se obriga a fazer liquidar e pagar as sommas que se acham devidas além das sobreditas fóra do seu territorio, em virtude de contratos, e de outras obrigações formadas passadas entre individuos, ou estabelecimentos particulares, e as *Autoridades Francezas*, tanto para fornecimentos, como por obrigações illegaes.

**XX.** As Altas Potencias Contractantes nomearão logo depois da troca das ratificações do presente Tratado, Commissarios para regularem, e fazerem executar todas as disposições conteudas nos artigos 18. e 19. Occupar-se-hão estes Commissarios em examinar as reclamações de que se fallou no artigo precedente, e a liquidação das sommas reclamadas, e o modo como o *Governo Francez* ha de propor pagallas. Serão também encarregados da entrega dos titulos, obrigações, e documentos relativos aos créditos a que as Altas Partes Contractantes renuncião mutuamente, de modo que a ratificação do resultado do seu trabalho completará esta reciproca renúncia.

**XXI.** As dividas especialmente hypothecadas em sua origem nos paizes que cessão de pertencer á *França*, ou contrahidas para a sua administração interior, ficarão a cargo desses mesmos paizes. Debitar-se-ha por conseguinte o *Governo Francez*, desde 22 de Dezembro de 1813, daquelle das destas dividas que tem sido convertidas em inscrições no Livro *Mesure* da divida pública de *França*. Os titulos de todas as que forão entregues aos Governos dos respectivos paizes. Firmará humia Commissão mixta os mappas de todas estas dividas.

**XXII.** O *Governo Francez* ficará pela sua parte encarregado de cobrir todas as sommas mettidas, pelos vassallos dos paizes acima mencionados, nas caixas *Francezas*, fosse a titulo de fianças, de depositos, ou de consignação. Do mesmo modo os vassallos *Francezes*, servos dos ditos paizes, que entregãõ sommas a titulo de fianças, deposito ou con-

signação; e nos seus respectivos thesouros, por serão fielmente reembol-

XXIII. Os titulares dos lugares sujeitos a fiança, que não temam a meio de dinheiros, serão embolçados com interesses até completo pagamento em *Paris* por quinto e por anno desde a data do presente Tratado. Ao respeito dos que são responsáveis, começará embolço, e o mais tardar seis mezes depois da apresentação das suas contas, excepto somente o caso de erro de officio. Ultima copia da ultima conta será entregue ao Governo do seu paiz, para lhe servir de indicação, e de ponto de partida.

XXIV. Os depósitos judiciais, e as consignações feitas na caixa de amortização em cumprimento da lei de 28 de Novembro do anno 13 (18 de Janeiro de 1805); e que pertencem a habitantes dos paizes que a França cessá de possuir, serão entregues, no termo de hum anno a contar da troca das ratificações do presente Tratado, nas mãos das Authoridades dos ditos paizes, lá excepção dos depósitos desta natureza, e consignações que interessão a vassallos *Franceses*, em cujo caso ficarão na casa da amortização, para não serem entregues senão depois das justificações que resultarem das decisões das Authoridades competentes.

XXV. Os fundos depositados pelas *Communs*, e pelos Estabelecimentos públicos na caixa do serviço publico, ou na caixa de amortização, ou em qualquer outra caixa do Governo, se lhes hão reembolsados por quintas partes de anno em anno, da começar da data do presente Tratado, deduzindo-se o que anteriormente tiverem recebido, e salvo opposições regulares feitas sobre estes fundos por credores das ditas *Communs*, e dos ditos Estabelecimentos públicos.

XXVI. Desde o dia 1.º de Janeiro de 1814 cessa o Governo *Francez* de ficar encarregado do pagamento de qualquer pensão civil, militar, e ecclesiastica, soldo de aposentado, pensão de reformado, e qualquer indistincta, que não sendo já vassallos *Franceses*.

XXVII. Os predios nacionaes, adquiridos por titulo oneroso por vassallos *Franceses* nos que se chamavão departamentos da *Belgica*, da margem esquerda do *Reno*, e das *Alpes*, fóra dos antigos limites da França, são e ficão garantidos aos que os adquirirão.

XXVIII. A abolição dos direitos de *aubaine*, e de *detracção*, e outros da mesma natureza nos paizes que o estipularão assim com a França reciprocamente, ou que lhe havião precedentemente sido reunidos, fica expressamente conservada.

XXIX. O Governo *Francez* se obriga a fazer restituir as obrigações e outros titulos que houvessem sido tomados nas provincias occupadas pelos Exercitos ou administrações *Francezas*, e no caso em que se não possa effectuar a restituição, são e ficão nullas estas obrigações e estes titulos.

XXX. As sommas que se deverem por quaesquer trabalhos de utilidade publica ainda não terminados, ou terminados depois de 31 de Dezembro de 1812 sobre o *Reno*, e nos departamentos separados da França pelo presente Tratado, passarão a cargo dos futuros possuidores do territorio, e serão liquidados pela *Commissão* encarregada da liquidação das dividas do paiz.

XXXI. Os arquivos, cartas, planos e documentos, se não quizes forem, per-

tencentes aos paizes cedidos, ou concernentes á sua administração, serão fielmente entregues, ao mesmo tempo que o paiz, ou, sendo possível, em hum prazo que não poderá ser de mais de 6 mezes depois da entrega das mesmas praças. — Esta estipulação he applicavel aos arquivos, cartas, e plantas que se possão ter tirado nos paizes momentaneamente occupados pelos differentes Exércitos.

XXXII. Dentro do termo de dous mezes todas as Potencias que por huma e outra parte entrário na presente guerra enviarão plenipotenciarios a *Vienna* para regular em hum Congresso geral os arranjos que devem completar as disposições do presente Tratado.

XXXIII. O presente Tratado será ratificado, e serão trocadas as suas ratificações no termo de quinze dias, ou antes se for possível.

Em fé do que, os plenipotenciarios respectivos o assignarão, e lhe pozerão o sello de suas armas.

Feito em *Paris* a 30 de Maio do anno de salvação de 1814.

(Lugar do sello.) Assignados — O Principe de *Benevento*,

(Lugar do sello.) O Principe de *Metternich*,

(Lugar do sello.) *J. P.* Conde de *Stadion*.

Artigo adicional.

As altas Partes contratantes querendo apagar todos os vestigios dos acomecimentos desgraçados que tem pezado sobre os seus povos, convierão em annullar explicitamente os effeitos dos Tratados de 1805 e 1809, em tudo aquillo em que não ficão já de facto annullados pelo presente Tratado. Em consequência desta determinação, promette S. M. *Christianissima* que os decretos expedidos contra vassallos *Franceses* ou reputados *Franceses* que estão ou hãjam estado ao serviço de S. M. *I. e R. Apostolica*, ficarão sem effeito, assim como as sentenças que se tiverem dado para execução desses decretos.

O presente artigo adicional terá a mesma força e valor como se fosse inserido palavra por palavra ao Tratado da data de h. je. Será ratificado, e trocadas as suas ratificações ao mesmo tempo. Em fé do que os plenipotenciarios respectivos o assignarão, e lhe pozerão o sello das suas armas.

Feito em *Paris* a 30 de Maio de 1814. (Segem-se as mesmas assignaturas.)

No mesmo dia, lugar, e momento se concluiu igual Tratado de Paz, entre a *França* e a *Russia*, entre a *França* e a *Grã-Bretanha*, entre a *França* e a *Prussia*. O primeiro foi assignado por parte do Imperador da *Russia*, pelo Conde *Rasoumffsky*, e pelo Conde *Nesselrode*. O segundo foi assignado pelo Visconde *Castlereagh*, pelo Conde *d' Aberdeen*, pelo Visconde *de Cathcart*, e por Sir *C. W. Stewart*, por parte d' El Rei da *Grã-Bretanha*. O terceiro, por parte de El Rei de *Prussia*, foi assignado pelo Barão de *Hardenberg*, e pelo Barão de *Humboldt*. E todos, por parte d' El Rei de *França*, foram assignados pelo Principe de *Benevento*.

Artigo adicional ao Tratado com a *Russia*.

26 Estando o Ducado de *Varsavia* debaixo da administração de hum Conselho provisório estabelecido pela *Russia*, depois que este paiz foi occupado por suas armas, convierão as altas Partes contratantes em nomear immediatamente hum Commissão especial composta por huma, e outra parte de número igual de Commissarios que serão encarregados do exame, da liquidação, e de todos os arranjos relativos ás reciprocas pertenções.

II O presente artigo adicional terá a mesma força e valor como se estivesse inserido palavra por palavra no Tratado da data de hoje. Será ratificado, etc. (Segue-se a norma do outro da *Austria*, he assignado a 31 de Maio)

Artigos additionaes ao Tratado com a *Grã-Bretanha*.

Art. I. S. M. *Christianissima* participando sem reserva de todos os sentimentos de S. M. *Britannica* relativamente a hum genero de commercio que repugna tanto aos principios da justiça natural, como das luzes do tempo em que vivemos, se obriga a unir, no futuro Congresso, todos os seus esforços aos de S. M. B. para fazer pronunciar por todas as Potencias da Christandade a abolição do commercio da escravatura de modo que esse este commercio universalmente, como definitivamente cessará, e em todos os casos da parte da *França* dentro do espaço de cinco annos, e que além di to, durante este prazo, nenhum contratante de escravos os possa importar, nem vender senão nas colonias do Estado de que he vassallo.

II. O Governo *Britannico*, e o Governo *Francez* nomearão logo Commissarios para liquidar suas despezas respectivas para a mantença dos prisioneiros de guerra, a fim de arranjar em o modo de saldar o excedente que se achar a favor de huma ou outra das duas Potencias.

III. Os prisioneiros de guerra respectivos serão obrigados a pagar, antes de partirem do lugar de sua detenção, as dividas particulares que alli hajão contraído, ou a dar pelo menos caução satisfactoria.

IV. Por huma e outra parte se con irá, logo que for ratificado o presente Tratado, e em levantar o sequestro que se houver posto desde 1792 em fundos, rendas, creditos, e outros quaesquer effeitos das altas partes contratantes ou de seus vassallos.

Os mesmos Commissarios de que se faz menção no art. 2.º se occuparão em examinar e liquidar as reclamações dos vassallos de S. M. B. para com o Governo *Francez*, pelo valor dos bens moveis e immoveis inadvertidamente confiscados pelas *Authoridades Francezas*, assiim como pela perda total ou parcial dos seus creditos, ou outras propriedades individamente retidas debaixo do sequestro deste anno de 1792.

Obriga-se a *França* a tratar a este respeito os vassallos *Inglezes* com a mesma justiça que os vassallos *Francezes* tem experimentado em *Inglaterra*, e desejando o Governo *Inglez* concorrer pela sua parte para o novo testemunho que as Potencias Alliadas tem querido dar a S. M. *Christianissima* do seu desejo de fazer desapparecer as consequencias da época de desgraça, tão felizmente terminada pela presente, paz obriga-se pela sua parte a renunciar, desde que se fizer completa justiça a seus vassallos, á totalidade do excedente que se achar a seu favor, relativamente ao sustento dos prisioneiros de guerra, de modo,

que a ratificação do resultado do trabalho dos Commissarios acima mencionados, e o saldo das sommas, bem como tambem a restituição dos effeitos que se julgarem pertencer aos vassallos de S. M. B., completarão a sua renuncia.

V. As duas altas Partes contratantes, desejando estabelecer as mais amigaveis relações entre seus respectivos vassallos, reservão a si e promettem entender-se e arranjar-se o mais depressa possivel sobre os seus interesses commerciaes na intenção de animarem e augmentarem a prosperidade de seus respectivos Estados.

Os presentes artigos addicionaes terão a mesma força, &c. (segue a norma dos outros, e a data de 30 de Maio.)

*Artigo adicional do Tratado com a Prussia.*

Ainda que o Tratado de Paz concluido em *Basilwa* a 5 de Abril de 1795, o de *Tilsit* de 9 de Julho de 1807, a Convenção de *Paris* de 20 de Setembro de 1808, e todas e quaesquer Convenções e actos desde a Paz de *Basilea* entre a *Prussia* e a *França* fiquem já annullados de facto pelo presente Tratado, as altas Partes contratantes tem com tudo julgado acertado declarar tambem expressamente que os ditos Tratados cessão de ser obrigatorios em todos os artigos, tanto patentes, como secretos, e que renuncião mutuamente a todo o direito, e se desligão de toda a obrigação que delles se podesse deduzir.

S. M. *Christianissima* promette, que os decretos expedidos contra vassallos *Francezes* ou reputados *Francezes*, que estão ou tenham estado a serviço de S. M. *Prussiana*, ficão sem effeito, assim como as sentenças que possão ter-se proferido em cumprimento dos ditos decretos.

O presente artigo adicional terá a mesma força, etc. (como acima nos outros)

*Entrarão neste Porto as Embarcações seguintes.*

Em 3. Do *Rio Grande*, o Bergantim *Pilar*, Mestre *Jeronimo Teixeira de Almeida*, 17 dias de viagem, carga carne, cêbo, e couros. Dono *João das Neves Silva e Azevêdo*.

Em dito. Do *Rio Grande*, o Bergantim *Americano*, Mestre *Francisco Mirado Lima*, 17 dias de viagem, carga carne, cêbo, e couros. Dono *Manoel José dos Santos*.

Em dito. De *Santos*, a Sumaca *Pensamento Feliz*, Mestre *Bento José Ferreira*, 13 dias de viagem, em lastro. Dono *Custodia Ferreira da Silva*.

Em dito. Do *Rio de Janeiro*, huma Fragata, dous Navios, e hum *Brigue Inglezes* em Comboy, com 10 dias de viagem.

Em dito. Do *Rio Grande*, a Sumaca *Lusitana*, Mestre *José Domingues das Neves*, 18 dias de viagem, carga carne, cêbo, e couros. Dono *José Antonio de Siqueira Braga*.

Em 4. De *Santos*, a Sumaca *Carolina*, Mestre *José Antonio da Silva*, 12 dias de viagem, carga algum toucinho, e lastro. Dono *Theodoro José da Silva*.

Em 7. Do *Porto Alegre* a Sumaca *Gloria*, Mestre *Bento Ribeiro*, 21 dias de viagem, carga carne, cêbo, e couros. Dono *João José Marques de Souza*.

Em 12. De Lisboa a Galeria Condeça da Ponte, Mestre Manoel Joaquim da Fonseca Torres, 33 dias de viagem, carga varios generos. Dono Antonio José Pacheco.

Embarcações que estão a sahir

Para Pernambuco a 18 a Sumaca Boafortuna, Mestre Patricio José Borges. Dono Euzebio Alves da Silva Guimarães.

Para S. Matheus a 18 a Sumaca N. S. da Conceição, Mestre Manoel dos Santos. Dono José Joaquim de Almeida.

Para os Portos da Costa d'Africa, a 25 o Bergantim Scipião Africano, Mestre Andre Pinto. Dono João Luiz Ferrús.

Para a Cotenguiba, a 20 a Sumaca Carolina, Mestre José Antonio. Dono Theodoro José da Silva.

Para o Rio Grande, a 20 a Sumaca Cajueiro, Mestre José da Silva Pereira. Dono José Marques.

### A V I S O S.

Na Loja de Angelo Manoel Pinto de Souza, na rua direita da Misericordia, se vende a 2.<sup>a</sup> parte das primeiras Linhas do processo Civil, Medicina de Culen, Farmacopea de Pinto, e dita Lisbonense, Telemaco em Francez, e dito em Inglez, Escola Nova Christãa, e Politica, Explicação da Sintaxe de Dantas, Sermões de Massilon, Tratado Completo de Navegação, Thesouro de meninos, Secretario Portuguez accrescentado, alguns Clacicos novamente chegados, e outras obras que hirã progressivamente dando ao manifesto &c.

Quem quizer comprar hum Realeijo grande tendo 30 marchas e contradanças, e 8 modinhas Brasileiras, falle com Antonio da Cruz Alves Braga com loja de Drogas junto á Fonte dos Padres.

Pertendo sahir para o Rio de Janeiro até 15 de Setembro o Brigue Paquete da Bahia; quem quizer carregar ou hir de passagem, falle com João Francisco de Almeida em casa de Antonio Rabunha de Oliveira.

Quem quizer comprar hum escravo ladino, Nação Angola, em boa idade, Barbeiro, fiel, e habil para qualquer serviço domestico; com algumas luzes de Copeiro, falle com o Tenente Coronel Manoel José Vilella de Carvalho, morador ás Portas do Carmo.

Quem quizer comprar huma Fazenda em terras proprias na Ilha dos Frades, a qual por ser na ponta d'Aguadalupe faz tres frentes ao mar com Cazas de vivenda novas, grandes, e modernas de quatro agoas, de pedra, e cal, com hum viveiro de 250 palmos em quadro desconcertado. Com 2 canoas, tres fedés, e seus pertences, fabrica de lavoiras, casa de farinha, &c. e boas matas. Dirija-se á casa de morada de Pedro Gomes Ferreira a S. Miguel, N. 810.

Vende-se hum mulato de 25 annos de idade, official de Capateiro, e com todas as qualidades boas, pelo que respeita a costumes; quem o quizer comprar deixe o seu nome na Loja da Gazeta.

Vende-se hum molecão de nação Bornán, sem ponta de barba, habil para qualquer serviço, sem vicio nem defeito algum; quem delle precizar, na loja da Gazeta saberá quem o vende, e este esporá o motivo que a isso o obriga.

Com Permissam do Governo.

BAHIA: NA TYPOG. DE MANOEL ANTONIO DA SILVA SERVA.